



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001358/2006-73
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-002.874 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria Classificação de Mercadorias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WHB DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA

O enquadramento das mercadorias no NCM 8471.60.99, utilizado para fundamentar o lançamento, é incorreto, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão da DRJ que julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente.

Bernardo Leite de Queiroz Lima - Relator.

EDITADO EM: 06/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Angela Sartori, Jean Cleuter Simoes Mendonca, Eloy Eros da Silva Nogueira, Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação (II) decorrentes de divergência quanto à classificação das mercadorias

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2015 por BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA, Assinado digitalmente em

06/05/2015 por BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por JULIO CESAR A

LVES RAMOS

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

importadas pela Recorrida. A autoridade fiscal, baseando-se na Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Diana nº 130/1998, entendeu que as mercadorias importadas estariam enquadradas na NCM 8471.60.99, ao passo que a Recorrida as classificou no NCM 8471.60.22. A mudança na classificação ensejou o lançamento em razão da alíquota aplicável à nova classificação ser superior àquela declarada pela Recorrida.

A Recorrida apresentou impugnação ao referido auto de infração, a qual foi julgada procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, em acórdão cuja ementa se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A fiscalização fundamenta o lançamento, exclusivamente, em solução de consulta que trata de produtos diversos do citado na "descrição dos fatos".

Lançamento Improcedente

Por força do disposto na Portaria MF nº 03/2008, foi interposto recurso de ofício em face do acórdão da DRJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bernardo Leite de Queiroz Lima

O art. 1º da Portaria MF nº 03/2008 dispõe que caberá recurso de ofício "sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)". Tendo em vista que o lançamento consubstanciado no auto de infração supera este valor, o recurso de ofício deve ser conhecido.

O principal fundamento do lançamento foi o enquadramento das mercadorias importadas no NCM 8471.60.99 com base na Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Diana nº 130/1998:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO Nº 130 de 16 de Abril de 1998

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 8471.60.99 Impressora de código de barras, através de tecnologia térmica direta e transferência térmica, para ser utilizada acoplada a computadores, modelos "Ovation , Allegro 2 (DT 200)e Prodigy Max".

Apesar de as mercadorias importadas serem impressoras, há diferenças técnicas entre estas mercadorias e o aquelas que foram objeto de análise da solução de consulta acima transcrita que justificam ser mantida a improcedência do lançamento.

Compulsando os autos, verifica-se na conclusão do Laudo Técnico de fls. 3072/3082:

"Do exposto neste Laudo Técnico, entendemos que os equipamentos em questão reúnem as seguintes características técnicas:

- Tratam-se de impressoras por transferência térmica de tinta sólida;

- Pode-se estimar, seguramente, uma velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto;

- Considerando-se ainda que, pelas REGRAS INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, temos:

a) "A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas..."

b) "... classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial quando for possível realizar esta determinação."

c) "... As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes."

É nosso entendimento portanto, que a posição exata foi adotada, a saber 8471.60.22, e poderá ser mantida para estes equipamentos em lide."

O referido laudo é claro ao descrever as mercadorias importadas como impressoras por transferência térmica de tinta sólida com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto. Assim, comparando esta descrição com aquela descrita no subitem utilizado pela Recorrida (8471.60.22) e aquele adotado pela autoridade fiscal para embasar o lançamento (8471.60.99), percebe-se que este segundo enquadramento é equivocado:

8471.60.2 Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto

8471.60.22 De transferência térmica de cera sólida ("solid ink" e Qdye sublimantion", por exemplo)

(...)

8471.60.9 Outras

8471.60.99 Outras

Conclui-se, portanto, que as mercadorias objeto Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Diana nº 130/1998 são distintas daquelas que foram importadas pela Recorrida, que, de fato, sendo irretocável o acórdão da DRJ, o qual deve ser mantido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Bernardo Leite de Queiroz Lima - Relator

CÓPIA